



---

**DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSO**

Processo n.º 01.003.129/26-63

Empresa: QRA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA

CNPJ 54.841.041/0001-30

Objeto: Prestação de Serviço de Engenharia Consultiva para Avaliação de Imóveis

Dispensa Eletrônica nº 97500/2025

Assunto: Julgamento de Recurso – Aplicação de Penalidade

---

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto por **QRA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.** contra decisão que lhe aplicou a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, em razão das condutas apuradas no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 97500/2025.

O processo administrativo foi instaurado em razão da ausência de apresentação, no prazo e pela forma estabelecidos no procedimento, da proposta ajustada e da documentação exigida após convocação realizada no sistema eletrônico, circunstância que ocasionou a desclassificação da empresa.

A decisão recorrida concluiu pela configuração das infrações previstas nos incisos IV e V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondentes aos incisos IV e V do art. 3º do Decreto Municipal nº 18.096/2022, aplicando a sanção de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de quatro meses.

Em sede recursal, a empresa sustenta, em síntese: **a)** ausência de adequada motivação quanto à dosimetria da penalidade; **b)** ocorrência de instabilidade técnica no sistema; **c)** comunicação tempestiva dessa circunstância à Administração; **d)** formulação de pedido de prorrogação dentro do prazo concedido; **e)** encaminhamento da documentação por via alternativa; **f)** ausência de comunicação prévia acerca da reabertura da sessão; **g)** inexistência de dolo, má-fé ou reincidência; **h)** ausência de prejuízo à Administração, sustentando, ao contrário, que sua proposta era economicamente mais vantajosa; e **i)** desproporcionalidade da sanção aplicada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão, com o afastamento da penalidade ou, subsidiariamente, sua redução.



---

É o relatório.

## II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso administrativo, passando à análise de seu mérito, nos termos do Decreto Municipal n.º 18.096/2022.

## II – DO MÉRITO

### III.1 – Da alegação de ausência de motivação quanto à dosimetria da penalidade

A recorrente sustenta que a decisão não teria individualizado adequadamente os critérios utilizados para a fixação da penalidade de impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses. A alegação não merece acolhimento.

A decisão recorrida examinou as circunstâncias do caso concreto, as condutas imputadas, as justificativas apresentadas pela empresa e os fundamentos legais e regulamentares aplicáveis, concluindo, de forma motivada e à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pela adequação da penalidade aplicada. Não se verifica, portanto, ausência de fundamentação, sendo certo que a discordância da recorrente quanto à valoração das circunstâncias não se confunde com deficiência de motivação.

De todo modo, considerando as razões apresentadas no recurso, **passa-se ao reexame dos critérios de dosimetria**, sem que isso importe reconhecimento de qualquer vício na decisão recorrida.

As infrações apuradas decorreram da ausência de apresentação regular da proposta ajustada e da documentação exigida, circunstância que impediu o prosseguimento da contratação com a recorrente. Em seu favor, consideram-se a **ausência de elementos indicativos de dolo, fraude ou má-fé**, a inexistência de circunstâncias agravantes específicas e de prejuízo financeiro direto comprovado, bem como as peculiaridades alegadas quanto à dificuldade técnica, ao pedido de prorrogação e à tentativa de encaminhamento da documentação por meio alternativo, questões que serão examinadas nos tópicos seguintes.

Assim, **reexaminados os critérios de dosimetria à luz das razões recursais**, verifica-se que as circunstâncias favoráveis à recorrente foram devidamente ponderadas pela Administração, refletindo-se, inclusive, na fixação da sanção em **patamar próximo ao mínimo**



legal, não se identificando, nesse aspecto, fundamento para reforma da decisão.

### **III.2 – Da instabilidade técnica alegada pela recorrente e do pedido de prorrogação**

A recorrente sustenta que sua situação não pode ser equiparada à simples inércia ou abandono do procedimento. Afirma que, diante da convocação para apresentação da proposta ajustada e dos documentos, constatou instabilidade técnica de conexão, comunicou a situação à Administração, solicitou prorrogação do prazo e encaminhou a documentação por via alternativa, circunstâncias que, segundo a empresa, demonstrariam seu interesse inequívoco na manutenção da proposta.

Entendo que tais fatos, isoladamente, não são suficientes para afastar o descumprimento da obrigação estabelecida no instrumento convocatório. A participação em procedimento eletrônico pressupõe observância dos prazos e dos meios de comunicação e envio de documentos definidos no edital. Eventual impossibilidade técnica apta a justificar o descumprimento deve estar suficientemente demonstrada e deve efetivamente impedir o cumprimento da obrigação no prazo e pela forma estabelecidos.

A mera alegação de instabilidade de conexão, ainda que acompanhada de comunicação à Administração, não produz automaticamente a suspensão ou prorrogação do prazo. Da mesma forma, o pedido de prorrogação formulado pela licitante não gera direito subjetivo à sua concessão.

A própria recorrente reconhece que o prazo concedido era de duas horas. Sua solicitação de extensão temporal deveria, portanto, ser apreciada pela Administração, não sendo possível presumir seu deferimento apenas pelo fato de ter sido formulada. Enquanto não deferida a prorrogação, permanecia vigente o prazo originalmente estabelecido.

Também não se verifica que a recorrente tenha demonstrado falha generalizada ou indisponibilidade do próprio sistema oficial capaz de impossibilitar objetivamente o cumprimento da convocação por todos os participantes. Assim, embora a comunicação da dificuldade e o pedido de prorrogação revelem comportamento distinto da absoluta inércia, não são suficientes, por si sós, para transformar o prazo unilateralmente nem para afastar o dever de observância da convocação realizada.

25



### **III.3 – Do encaminhamento da documentação por meio alternativo**

A recorrente sustenta, ainda, que encaminhou a documentação por via alternativa, circunstância que demonstraria sua boa-fé e intenção de prosseguir no procedimento. Também nesse aspecto, o fato não possui o efeito jurídico pretendido.

O procedimento eletrônico estabelece canal próprio para apresentação da proposta ajustada e da documentação exigida, justamente para assegurar segurança, rastreabilidade, igualdade de tratamento e observância dos prazos aplicáveis a todos os participantes.

O encaminhamento por meio diverso daquele previsto não equivale automaticamente ao cumprimento regular da obrigação, sobretudo quando não houver autorização da Administração para utilização de canal alternativo.

Admitir que cada participante pudesse escolher livremente meio diverso para entrega da documentação, independentemente de autorização, comprometeria a isonomia entre os licitantes e a segurança do procedimento.

Por outro lado, o encaminhamento da documentação por via alternativa constitui elemento indicativo de que a empresa não pretendia simplesmente abandonar o certame, razão pela qual deve ser considerado na avaliação da culpabilidade e na dosimetria da sanção. Essa circunstância, contudo, não elimina objetivamente o descumprimento do procedimento estabelecido.

### **III.4 – Da alegada ausência de comunicação prévia acerca da reabertura da sessão**

A recorrente sustenta que a sessão permaneceu suspensa por semanas e foi posteriormente reaberta sem comunicação prévia de data e horário, invocando, inclusive, precedentes do Tribunal de Contas da União que recomendariam comunicação prévia aos licitantes quando da retomada de sessões eletrônicas. A alegação merece exame específico.

O dever de acompanhamento do sistema pelo licitante constitui regra expressa do procedimento eletrônico. A própria decisão recorrida destacou que caberia ao fornecedor acompanhar as operações, responsabilizando-se pelos ônus decorrentes da inobservância das mensagens emitidas pela Administração. Esse dever, contudo, deve conviver com as obrigações procedimentais impostas à própria Administração.



A ausência de movimentação durante determinado período não equivale, necessariamente, à suspensão formal da sessão. Para que a tese recursal tenha aptidão para invalidar a convocação, seria necessário demonstrar que houve efetiva suspensão formal, submetida a regra específica de prévia indicação de data e horário para continuidade, e que tal regra foi descumprida pela Administração.

A recorrente afirma que a sessão permaneceu suspensa e foi reaberta sem aviso prévio, mas a mera narrativa de ausência de movimentação no sistema, desacompanhada de demonstração inequívoca de suspensão formal em desconformidade com o instrumento convocatório, não é suficiente para invalidar os atos posteriores.

Ademais, o dever de acompanhamento do sistema não desaparece pelo simples decurso do tempo enquanto o procedimento permanecer em andamento e a proposta continuar produzindo efeitos.

Assim, não se identifica elemento suficiente para reconhecer nulidade da convocação, sem prejuízo de se reconhecer que, em procedimentos com interrupções prolongadas, a comunicação prévia acerca da retomada constitui cautela administrativa recomendável para ampliar a transparência, a competitividade e a eficiência.

### **III.5 – Da configuração das infrações previstas nos incisos IV e V do art. 155 da Lei nº 14.133/2021**

A decisão recorrida enquadrrou a conduta nos incisos IV e V do art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021, correspondentes às condutas de deixar de entregar a documentação exigida para o certame e não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado.

A recorrente sustenta que a segunda infração não estaria configurada porque sua atuação demonstraria exatamente o contrário: comunicação da dificuldade, pedido de prorrogação e encaminhamento dos documentos por meio alternativo. A argumentação não é suficiente para afastar a responsabilização.

Quanto ao inciso IV, verifica-se que a documentação não foi regularmente apresentada no prazo e pelo meio estabelecidos para o procedimento. O envio posterior ou por canal diverso, sem autorização para substituição da forma estabelecida, não descaracteriza automaticamente o descumprimento ocorrido no momento próprio.



Quanto ao inciso V, a manutenção da proposta não se limita à declaração abstrata de interesse em contratar. Ela pressupõe que, quando regularmente convocado, o licitante pratique os atos necessários ao prosseguimento do procedimento e à formalização da contratação, salvo ocorrência de fato superveniente devidamente justificado.

No caso concreto, a instabilidade técnica alegada não foi demonstrada como evento de tal magnitude que tornasse objetivamente impossível o cumprimento da obrigação, nem houve deferimento da prorrogação solicitada. O encaminhamento por meio alternativo e a manifestação de interesse demonstram que não houve intenção deliberada de desistir da contratação, mas não equivalem, por si sós, à regular manutenção da proposta nos termos procedimentais estabelecidos.

Portanto, permanecem caracterizadas as infrações reconhecidas na decisão recorrida, sem que isso implique atribuir à empresa comportamento fraudulento ou doloso.

### **III.6 – Da alegação de ausência de dano e da proposta economicamente mais vantajosa**

A recorrente sustenta que não apenas inexistiu prejuízo decorrente de sua conduta, como a própria Administração teria suportado resultado economicamente menos vantajoso após sua desclassificação.

A vantagem econômica da proposta não dispensa o licitante do cumprimento das demais condições estabelecidas no instrumento convocatório. A Administração não pode manter determinada empresa no procedimento exclusivamente porque seu preço é inferior, se não forem atendidos os requisitos necessários ao regular prosseguimento da contratação.

De igual modo, a diferença entre a proposta da recorrente e aquela posteriormente contratada não pode ser imputada automaticamente à Administração como dano decorrente da desclassificação, pois a contratação pelo menor preço pressupunha que a recorrente atendesse regularmente às exigências procedimentais e de habilitação.

### **III.7 – Da ausência de dolo, má-fé e reincidência**

A recorrente sustenta que não houve comportamento doloso, má-fé ou intenção de frustrar o procedimento e que não possui antecedentes sancionatórios semelhantes. Tais circunstâncias são relevantes para a dosimetria e vejo que foram consideradas, já que a penalidade foi em patamar próximo ao mínimo legal.



De fato não vejo fundamento para qualificar sua atuação da recorrida como fraudulenta ou de má-fé. Isso, contudo, não constitui causa automática de exclusão da responsabilidade administrativa. A responsabilização decorre da inobservância das obrigações procedimentais assumidas pela licitante, sendo a ausência de dolo ou má-fé circunstância a ser ponderada na definição da intensidade da sanção.

Da mesma forma, a inexistência de reincidência ou de antecedentes sancionatórios, quando comprovada, deve ser considerada favoravelmente à recorrente na dosimetria, sem afastar a materialidade da infração praticada.

### **III.8 – Da proporcionalidade e da individualização da penalidade**

A recorrente sustenta, subsidiariamente, que a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses** seria excessiva e desproporcional, requerendo sua redução. A alegação não merece acolhimento.

A sanção de **4 (quatro) meses de impedimento de licitar e contratar** se mostra compatível com as condutas apuradas e com as circunstâncias concretamente verificadas, tendo sido fixada em **patamar mínimo**, distante do limite máximo admitido para a penalidade, justamente em consideração à inexistência de circunstâncias de maior reprovabilidade.

A redução pretendida pela recorrente, portanto, não encontra fundamento em circunstância nova ou elemento concreto capaz de demonstrar que o prazo estabelecido se mostra excessivo diante das infrações praticadas.

### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões apresentadas pela recorrente e os princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, **DECIDO:**

- 1. CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **QRA SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade;
- 2. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar a materialidade das infrações administrativas reconhecidas na decisão recorrida;



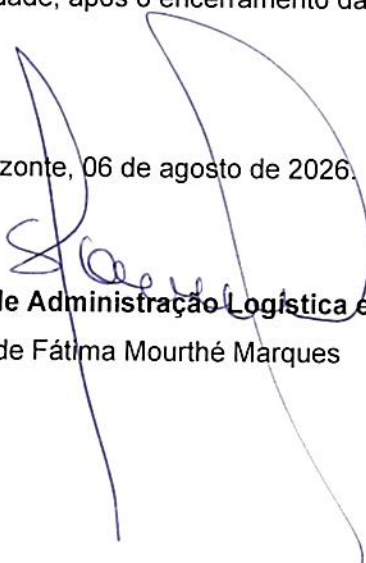
3. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão administrativa recorrida, inclusive quanto ao enquadramento das condutas no art. 155, incisos IV e V, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 3º, incisos IV e V, do Decreto Municipal n.º 18.096/2022;

4. **MANTER**, consequentemente, a penalidade de **impedimento de licitar e contratar pelo prazo de 4 (quatro) meses**, nos termos do art. 17 do Decreto Municipal n.º 18.096/2022, por se mostrar adequada, necessária e proporcional às circunstâncias concretamente apuradas.

Intime-se a recorrente desta decisão, observando-se as providências administrativas cabíveis para o cumprimento da penalidade, após o encerramento da instância administrativa.

Publique-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2026.

  
**Secretária Municipal de Administração Logística e Patrimonial**  
Soraya de Fátima Mourthé Marques